



Prefeitura do Município de Cajamar
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

MEMORANDO Nº 1.412/2026-SMDS

Cajamar, 25 de agosto de 2026

À SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA

Departamento de Compras
A/C Sr. Marcelo Borges de Queiroz Vieira

Assunto: Pregão nº 60/2026 - Aquisição de Cesta Básica
Processo Administrativo nº 2727/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **Comercial Moraes Araras LTDA**, que questiona as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de parâmetros nutricionais para os itens arroz, feijão e leite em pó.

Sustenta, em síntese:

suposta exigência excessiva e não obrigatória;
alegada inexistência de produtos compatíveis no mercado;
possível restrição à competitividade;
violação aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Requer, ao final, a suspensão do certame e a revisão do edital, conforme detalhado na peça apresentada.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS (ART. 18 E ART. 42 – LEI 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que cabe à Administração definir o objeto com base em:

- * necessidade pública;
- * desempenho esperado;

Avenida Antonieta Pasquarelli Penteado, 245 – Jordanésia – Cajamar – SP
Telefone (11) 4446-0016 - e-mail: social.adm@cajamar.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

* padrão de qualidade.

O edital está devidamente motivado ao estabelecer critérios nutricionais, pois:

- * objeto envolve segurança alimentar;
- * trata-se de política pública assistencial;
- * há necessidade de garantia mínima de qualidade nutricional.

Portanto, a exigência é legal, adequada e necessária.

II.2 – DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 50 – LEI 9.784/99)

O ato administrativo encontra-se devidamente motivado, pois:

- * indica a finalidade (cestas básicas com qualidade nutricional);
- * define critérios objetivos;
- * demonstra aderência ao interesse público.

Diferente do alegado, não há arbitrariedade, mas sim decisão técnica fundamentada.

II.3 – DA DISTINÇÃO ENTRE NORMA SANITÁRIA E CRITÉRIO LICITATÓRIO

A impugnante interpreta equivocadamente a RDC nº 429/2020

A norma trata apenas do mínimo obrigatório de rotulagem

NÃO há qualquer dispositivo que:

- * proíba exigências adicionais;
- * limite a Administração Pública;
- * impeça critérios superiores de qualidade.

Conclusão jurídica:

Norma sanitária mínima ≠ limite máximo de exigência em licitação

II.4 – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE (ART. 11 – LEI 14.133)

A proposta mais vantajosa não se restringe ao menor preço.

Inclui:

- * qualidade;
- * durabilidade;
- * adequação ao uso;
- * benefício social.



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

No caso concreto:

O aumento do rigor técnico visa garantir melhor qualidade alimentar
Evita aquisição de produtos nutricionalmente inferiores

II.5 – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A alegação de restrição exige prova robusta.

A impugnante:

- * não apresentou estudo técnico de mercado;
- * limitou-se a exemplos isolados;
- * não comprovou inviabilidade objetiva.

Conforme demonstrado nas análises de marcas no documento, trata-se de levantamento parcial, sem caráter conclusivo.

Juridicamente:

Dificuldade de atendimento $\neq$ restrição ilegal

Para caracterizar restrição seria necessário:

- * impossibilidade comprovada;
- * direcionamento;
- * exclusividade de fornecedor.

Nenhum desses elementos está presente.

II.6 – DA AMPLITUDE DOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO

A impugnante limita sua análise ao rótulo do produto.

Equívoco técnico.

O edital pode ser atendido mediante:

- * laudos laboratoriais;
- * amostras;
- * fichas técnicas;

Isso amplia, e não restringe, a competitividade.

R.

C *U*



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

II.7 – DA ADEQUAÇÃO AO CONCEITO DE BENS COMUNS

Nos termos do art. 6º da Lei 14.133:

Bens comuns são aqueles com especificações objetivas.

O edital:

- * define critérios claros;
- * utiliza parâmetros mensuráveis;
- * permite comparação objetiva.

Portanto, permanece plenamente compatível com a modalidade pregão.

II.8 – DA FINALIDADE PÚBLICA QUALIFICADA (SEGURANÇA ALIMENTAR)

O objeto envolve alimentação de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Logo, aplica-se:

- * princípio da dignidade da pessoa humana;
- * direito à alimentação adequada;
- * segurança alimentar e nutricional.

A Administração tem dever de cautela ampliado, não reduzido.

II.9 – DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO PARECER DA IMPUGNANTE

O parecer técnico apresentado:

- * foi elaborado por profissional vinculada à empresa;
- * não possui imparcialidade;
- * não tem força vinculante.

Além disso:

Não demonstra impossibilidade técnica

Apenas expressa opinião

Em sede administrativa, isso não invalida o edital.

II.10 – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (TCU)

Avenida Antonieta Pasquarelli Penteado, 245 – Jordanésia – Cajamar – SP
Telefone (11) 4446-0016 - e-mail: social.adm@cajamar.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

O TCU já firmou entendimento de que:

Acordão 1.793/2011;

Acordão 2.622/2013;

Acordão 1.214/2013;

- * exigências técnicas são legítimas quando justificadas;
- * a Administração pode definir padrão superior;
- * não há irregularidade sem prova de restrição.

Síntese aplicável:

“É legítima a exigência de especificações técnicas mais rigorosas quando necessárias ao atendimento do interesse público, desde que não haja direcionamento.”

ANÁLISE DE RISCO

- * ausência de marca ou direcionamento;
- * motivação técnica clara;
- * finalidade pública relevante;
- * critérios objetivos e mensuráveis;
- * possibilidade ampla de comprovação;
- * inexistência de prova de restrição.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- * não há vício de legalidade;
- * não há restrição indevida;
- * não há afronta à competitividade;
- * o edital está alinhado à Lei 14.133/2021.

“A Administração não está obrigada a adquirir o mínimo permitido pela legislação, mas sim o melhor possível dentro do interesse público.”

V – DECISÃO

Ante o exposto:

CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, **NEGO PROVIMENTO**, por ausência de fundamento legal;

Determino a manutenção integral do edital, com prosseguimento regular do certame.

Avenida Antonieta Pasquarelli Penteado, 245 – Jordanésia – Cajamar – SP
Telefone (11) 4446-0016 - e-mail: social.adm@cajamar.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Cajamar
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Cordialmente,

Rita de Cássia A. Augusto
Diretora do Departamento de Suporte Administrativo e Orçamentário

Niedson Silva de Souza Filho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social